



3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000046-02.2016.8.21.0027

AUTORAS : AUTO POSTO RODALEX LTDA., COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS 5R LTDA,
ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

1. Os autos vieram ao Ministério Público com vista acerca do pedido de reconsideração formulado pela Administradora Judicial no evento 60, relativamente ao decidido no item 1 da decisão do evento 53, e, ainda, sobre o aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (evento 65), conforme despacho do evento 69.

O pedido de reconsideração é relativo à decisão do evento 53, a qual entendeu possível a reserva de 40% dos honorários da Administradora Judicial (AJ), em atenção à disposição do artigo 63, inciso I, da mesma lei.

Considerando que cabe ao STJ decidir sobre a matéria, mesmo ainda não havendo decisão firmada a respeito do tema em sede de recurso repetitivo, este órgão resolveu aderir ao entendimento do Tribunal Superior, no sentido do explanado pela Administradora Judicial, na esteira das decisões abaixo:

"(...) A insurgência merece prosperar.

Com efeito, o aresto combatido encontra-se em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante a qual não se aplica a reserva de 40% (quarenta por cento) dos honorários do administrador judicial na recuperação judicial.

A propósito:

(...)



Logo, merece reforma o acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de afastar a reserva de 40% (quarenta por cento) dos honorários do administrador judicial na presente recuperação judicial.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1917421/ RJ, excerto da decisão monocrática do Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, de 01/06 /2021, publicada em 16/06/2021)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. REQUISITOS. ART. 24, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE NA INCAPACIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal relativa à majoração dos honorários do administrador judicial exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. A faculdade legal de reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior (art. 24, §2º da Lei 11.101/05), se justifica em razão da necessidade de se cumprir previamente a prestação de contas e a entrega do relatório final da falência, atribuindo eventuais responsabilidades que perdurarem para o falido, aspectos específicos concernentes ao procedimento falimentar. Por tal motivo, a restrição é inaplicável ao rito da recuperação judicial. Precedente. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1809221/MG, ementa da decisão monocrática do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, de 05/02/2021, publicada em 18/02/2021)



Assim, de ser acolhido o pedido de reconsideração formulado pela AJ.

De resto, no que tange ao aditivo ao plano de recuperação apresentado, descabe análise no momento.

Ocorre que conforme referem João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, no tópico “7.1. Limite do juiz na análise do plano”, da obra **“Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei nº 11.101/05”**, Editora Almedina, 2016, páginas 326 e 327, a decisão da Assembleia Geral de Credores é soberana, cabendo ao Juiz examinar o cumprimento das formalidades da deliberação, a legalidade das cláusulas do plano, mas não o mérito do mesmo, ou seja, a exequibilidade e a viabilidade econômico-financeira, pois tal exame é de competência exclusiva da Assembleia.

Desse modo, na hipótese de eventual aprovação do aditivo ao plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores, verificada a presença de violação a disposições da LREF, o Juiz, de ofício, poderá decretar a nulidade do plano nesse ponto. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, as seguintes decisões do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).



2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no plano de recuperação da recorrida, que foi devidamente aprovado pelos credores na Assembleia de Credores, não havendo falar, portanto, em onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa da recuperanda. Incidência da Súmula 7 /STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1643352/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A existência de jurisprudência dominante do STJ sobre a matéria discutida autoriza o desprovimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes.

2. Inadequada aplicação do óbice da Súmula 7/STJ à análise da questão atinente à aventada ilegalidade de designação de nova assembleia, motivo pelo qual reconsidera-se a deliberação monocrática no ponto, mantendo-se o desprovimento do reclamo por fundamento diverso.

2.1 O juízo acerca da necessidade de instalação de nova assembleia ante a mudança do quadro fático e da existência de novos elementos para elaboração de um plano de recuperação judicial efetivamente viável, aprovado pelos credores, acompanhado pelo



Ministério Público, administrador judicial e deferido pelo Juízo recuperacional, está inserido no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano, inexistindo qualquer ilegalidade apta a permitir a intervenção do Poder Judiciário.

2.2 "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo interno parcialmente acolhido, mantendo-se o desprovidimento do reclamo por fundamento diverso.

(AgInt no AREsp 1059178/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021)

Desse modo, de aguardar-se a Assembleia Geral de Credores em continuação, a ser realizada de forma virtual, conforme determinado no evento 69.

2. Isso Posto, o Ministério Público, por ora, opina pelo deferimento do pedido de reconsideração formulado pela AJ no evento 60, nos termos supra.

Santa Maria , 27 de setembro de 2021 .

Joel Oliveira Dutra ,
Promotor de Justiça .



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.681/2020** — Recuperação Judicial

Nome: **Joel Oliveira Dutra**

Promotor de Justiça — 3431053

Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**

Data: **27/09/2021 11h48min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).